**PARECER 045/2018**

A empresa ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA, apresentou impugnação ao Edital de Pregão Presencial 040/2018 (Processo Licitatório 059/2018), destinado à aquisição de 01 RETROESCAVADEIRA para integrar a frota de equipamentos rodoviários do Município, alegando, em apertada síntese, que o objeto do edital apresenta discriminação em relação à empresa impugnante, pois em relação a Retroescavadeira a potência mínima do equipamento, exigida no edital, é de 93 HP, ao passo que a potência efetiva mínima do equipamento da empresa impugnante é de 92 HP.

A impugnante assinala que, pelo menos 3 (três) empresas não atenderiam as disposições do edital, em função da potência mínima exigida no edital.

O pedido foi despachado pelo Pregoeiro Municipal para análise e parecer jurídico.

**Relatei. Opino.**

Trata-se de impugnação ao Edital de Pregão Presencial 041/2018, que versa sobre a aquisição de Escavadeira Hidráulica e Retroescavadeira.

A impugnação é tempestiva, uma vez que deu entrada no protocolo municipal em 6 de dezembro de 2018, sendo que a abertura das propostas está prevista para 11 de dezembro de 2018, portanto, anteriormente aos dois dias úteis exigidos pelo edital, no item 18.9.

A impugnação foi apresentada por meio eletrônico, sendo que o edital exige a apresentação por meio físico, conforme se observa no item 18.9.

Mesmo assim, a impugnação merece ser conhecida, sendo que a impugnante dispõe do prazo de 5 dias, para a juntada do documento original, fisicamente, eis que se trata aqui de Pregão Presencial e não de Pregão Eletrônico.

A licitação é a ferramenta legal disponibilizada à Administração Pública para a obtenção da proposta mais vantajosa, sendo que a definição do objeto a ser licitado constitui-se no ponto fundamental para a realização da aquisição.

É evidente que a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública passa pela possibilidade de participação de forma mais ampla pelos interessados, premiando a competitividade e a isonomia.

Assim, a impugnação ao Edital deve ser recebida, em geral, como uma forma de aprimoramento do processo licitatório; não como um empecilho.

Não se pode tolerar, entretanto, ilações no sentido de que estaria havendo dirigismo licitatório no certame em análise, ou ainda de direcionamento da licitação para esta ou aquela empresa, para esta ou aquela marca, uma vez que não há nenhum indício de má fé, dolo ou conduta ilegal por parte dos servidores públicos e agentes políticos com atuação nesse certame.

Seguindo, tem-se que o objeto para a aquisição de equipamento deve se limitar a especificar as suas características básicas, sem adentrar em exigências impertinentes e que desnaturem a licitação como instrumento de competitividade.

No caso, a exigência de potência mínima constitui-se em característica básica do equipamento a ser adquirido pela Municipalidade, a teor das orientações emanadas da Nota Técnica do Ministério Público de Santa Catarina, datada de 14 de março de 2017, que “Orienta os Promotores de Justiça acerca da fiscalização dos editais de licitação destinados à aquisição de peças e aquisição e reforma de máquinas e equipamentos”.

Veja-se, com respeito à retroescavadeira:

1. Nas licitações para a compra de máquinas pesadas, deve star descrito no objeto do edital somente as características básicas do equipamento que tenham por fim, exclusivamente, definir a sua a categoria, sendo suficientes à definição das seguintes especificações para cada tipo de máquina:
2. Retroescavadeira: potência, peso operacional mínimo, turbinada ou aspirada, volume mínimo da caçamba dianteira, volume mínimo da caçamba do braço de escavação, tipo de tração (4x2 ou 4x4).

2) Nas licitações para a compra de máquinas pesadas, é possível também a inclusão das seguintes características de conformidade ou conforto: (...), desde que mais de um fabricante possa atender as especificações de todos os itens solicitados com equipamentos de uma mesma categoria.

3) Não devem ser incluídas, no objeto da licitação, especificações numéricas exatas que restrinjam a competitividade do certame, mas sim valores mínimos (ex. “potência mínima de”, “peso operacional mínimo de”).”

Como se observa, pelas orientações acima destacadas, a exigência de potência mínima não se mostra como ilegal ou irregular, eis que compete a Administração Pública a definição do objeto do que pretende adquirir, segundo as suas necessidades.

É que, no caso, a Retroescavadeira em questão será adquirida com recursos federais, sendo que por ocasião do cadastramento da proposta junto ao sistema de convênios do Governo Federal, a necessidade do Município já foi devidamente especificada, com a definição da potência mínima em 93 HP.

Dita caracterização não pode ser mais alterada, pena de perda dos recursos que já estão assegurados, em função das limitações impostas pela Portaria Interministerial 424/2016, que veda “a descaracterização total ou parcial do objeto do contrato” (art. 1º, § 1º, XXX).

Assim, é evidente que no objeto para a aquisição da Retroescavadeira o edital restringiu-se a descrever as características básicas do equipamento, sem qualquer prejuízo à competição.

Segundo se observa da documentação encartada no presente certame existem pelo menos 5 (cinco) modelos de retroescavadeiras, de marcas diferentes, que atendem ao objeto deste edital, suficiente para afastar a aventada ilegalidade levantada na impugnação.

Com efeito, não há que se falar em direcionamento da licitação, pois com as exigências fixadas para o certame, o número de equipamentos da mesma categoria não se limita a um modelo ou a uma marca.

Conforme já se demonstrou, ademais, as especificações do edital não se mostram como excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, estando de acordo com as orientações e os parâmetros adotados pelo Ministério Público de SC para a fiscalização dos certames licitatórios para a aquisição de equipamentos rodoviários.

Ressalta-se que o objeto do edital está vinculado às descrições apresentadas pelo Município de São Bernardino ao Ministério da Agricultura, para fins de obtenção de recursos financeiros, mediante convênio, para a aquisição do equipamento.

Naquele momento, foram definidas as necessidades do Município e as características técnicas do equipamento, quando a proposta foi aprovada, sendo, então, a licitação deflagrada de acordo com os limites lá fixados.

O fato de que um dos modelos de equipamento da impugnante não se adequa as condições previstas no edital, não tem força suficiente para caracterizar afronta aos princípios gerais que norteiam o processo de licitação, uma vez que nele se busca a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, obviamente que a partir do que foi delimitado no objeto da licitação.

Assim, o princípio da isonomia que norteia as licitações, a meu ver, restou devidamente atendido no caso concreto, uma vez que a exigência de potência mínima constitui-se elemento para a definição das características básicas do equipamento e porque existem diversos marcas e modelos que se adequam ao certame em tela.

**Ante o exposto**, somos pelo conhecimento da impugnação, porque tempestiva, e, no mérito, pelo não provimento da mesma, uma vez que a exigência de potência mínima constitui-se em característica básica do equipamento a ser adquirido pela Municipalidade, a teor das orientações emanadas da Nota Técnica do Ministério Público de Santa Catarina, datada de 14 de março de 2017.

A impugnante deve ser intimada da decisão do Pregoeiro Municipal.

É o parecer, SME.

São Bernardino – SC, 06 de dezembro de 2018.

